



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL
ASSESSORIA TÉCNICA

A MESA
Plebiscito - P.
Proj. de Lei n.º 667/16
03 / 10 / 2017
Presidente
Cauê Macris

OFÍCIO N° 511/2017/ATeCC

Ref.: CC n° 290.032/2016

São Paulo, 02 de outubro de 2017.

A Sua Excelência

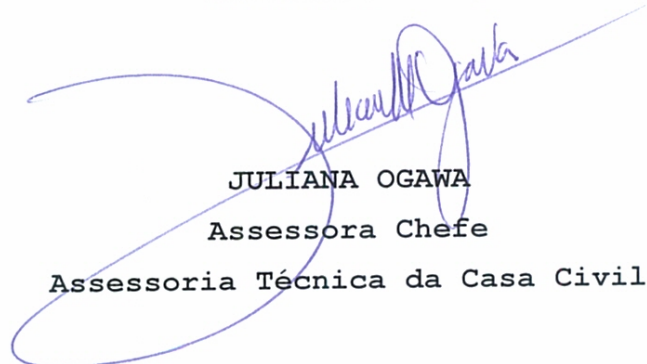
Deputado Cauê Macris

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Por determinação superior, em atenção ao Ofício SGP n° 5865/2016, referente ao Projeto de lei n° 667/2016, que classifica **Campina do Monte Alegre** como município de interesse turístico, sirvo-me do presente para encaminhar-lhe o parecer exarado pelo Grupo Técnico de Análise dos Municípios de Interesse Turístico, bem como do despacho firmado pelo Titular da Secretaria de Turismo.

Na oportunidade, renovo protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,


JULIANA OGAWA
Assessora Chefe
Assessoria Técnica da Casa Civil

ENTREGUE À MESA EM:
- 3 OUT 17 19 2018 116044



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE TURISMO
Grupo Técnico de Análise dos Municípios de Interesse Turístico - GT MIT

GRUPO TÉCNICO DE ANÁLISE DOS MUNICÍPIOS DE INTERESSE TURÍSTICO
PROJETO DE LEI Nº 667, de 2016
OBJETO: Classifica Campina do Monte Alegre como Município de Interesse Turístico

São Paulo, 21 de setembro de 2017

PARECER GT MIT Nº 20/2017

O Município de **Campina do Monte Alegre**, situado na Região Turística do Roteiro Fogão e Viola (Região Administrativa de Itapeva), possui 5.836 habitantes sendo banhada pelos rios Itapetininga e Paranapanema, ambos de águas limpas e apesar de tornar-se município apenas em 1991, durante a Revolução Constitucionalista de 1932 teve sua igreja atingida pelos bombardeios e hoje apresenta diversos artefatos ligados a esse importante fato histórico paulista.

O Grupo Técnico de Análise dos Municípios de Interesse Turístico - GT MIT, designado pela Resolução ST 17 de 13 de setembro de 2017 realizou análise da documentação do município de **Campina do Monte Alegre**. Com referência ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 4º da Lei Complementar 1.261/2015, conforme especificado no ofício da Comissão de Constituição e Justiça, seguem as seguintes informações:

I - Potencial Turístico

Apresentou pesquisa da demanda realizada em mês de maio de 2016 (ano do pleito) com uma amostra de 100 visitantes em eventos diversos. Demonstrou uma visita significativa de pessoas da capital do estado (40%) com idade entre 26 e 45 anos e a permanência média foi entre 1 e 3 dias no município.

II - Serviço Médico Emergencial

Atende ao requisito pois informou a existência de 2 (dois) Postos de Saúde além do atendimento emergencial realizado com ambulâncias para outros municípios;

III - Equipamentos e Serviços Turísticos

Meios de hospedagem – apresentou capacidade aceitável com 5 estabelecimentos de hospedagem totalizando ao menos 172 leitos **cumprindo o requisito**;

Serviços de Alimentação - capacidade e qualidade restrita nos 4 estabelecimentos de alimentação informados **cumprindo o requisito**;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE TURISMO
Grupo Técnico de Análise dos Municípios de Interesse Turístico - GT MIT

Serviço de Informação Turística – concluiu-se que **atende ao requisito** pois indicou a existência de Posto de Informações Turísticas além de no site da prefeitura encontram-se informações sobre os atrativos turísticos e locais para refeição existentes no município;

IV - Infraestrutura Básica

Atende ao requisito pois apresentou índice de 97,8% quanto ao atendimento dos domicílios para abastecimento de água e de 99,35% para a coleta de resíduos sólidos;

V - Atrativos Turísticos

O **Ecoturismo** foi o segmento com maior atratividade segundo o inventário, com o lago municipal, a cachoeira do Salto, o Paredão do rio Paranapanema e o encontro das águas. Complementa a oferta o **Turismo Cultural** com os artefatos e locais ligados a Revolução Constitucionalista de 1932 bem como as procissões do segmento de **Turismo Religioso** **atendendo ao requisito**;

VI - Plano Diretor de Turismo

Atende ao requisito pois apresentou a Lei 668/2016 que institui o Plano Diretor de Turismo com o inventário dos atrativos e serviços, análise do mercado e propostas e projetos;

VII - Conselho Municipal de Turismo

Constituído pela Lei 147/1996 de caráter deliberativo e verificou-se a regularidade através das atas registradas necessárias ao pleito **atendendo ao requisito**.

Diante de todo o exposto, que indica que o município de Campina do Monte Alegre cumpre todos os requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 1261/2015, o **GT MIT manifesta-se favoravelmente à aprovação do PL 667/2016**, para que Campina do Monte Alegre possa ser classificado como Município de Interesse Turístico.

Cleyde Dini

Eder Santos
Rafael dos

Jarbas Favoretto

Lamara Amiranda

Mariana Duarte
Garcia de Lacerda

Vanilson Fickert

Virgílio Carvalho

Waldirene Righello

Grupo Técnico de Análise dos Municípios de Interesse Turístico



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO TURISMO
GABINETE

Folha de Informação
Rubricada sob nº
44

Do
Expediente

Número
290032

Ano
2016

Rubrica
BMPA

INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO


ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DA CIDADE DE CAMPINA DE MONTE
ALEGRE COMO MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO.
SOLICITA.

À Assessoria Técnica da Casa Civil
Sra. Juliana Ogawa - Assessora Chefe

Em atendimento a solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo referente ao cumprimento dos requisitos estabelecidos nos Incisos I, II, III e IV do artigo 4º da Lei Complementar nº 1.261 de 29 de abril de 2015, encaminho o Parecer Técnico GTMIT nº 20/2017, do Grupo Técnico de Análise dos Municípios de Interesse Turístico - GT MIT, referente ao município de Campina de Monte Alegre (PL nº 667/2016).

Na oportunidade, reitero protestos de elevada estima e apreço.

ST, 22 de setembro de 2017.


FABRICIO COBRA ARBEX
Secretário Adjunto da Casa Civil
respondendo pela Secretaria de Turismo